



Procedência : Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas - IEF
Nota Jurídica :
Data : 29/03/2016
Assunto : Auto de Infração. Recurso contra indeferimento de defesa administrativa. Alegações improcedentes.

NOTA JURÍDICA

RELATÓRIO

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por Companhia Siderúrgica Pitangui contra lavratura de Auto de Infração nº 17268, de 08/09/2008, do Instituto Estadual de Florestas – IEF.
2. Conforme consta no documento de fl. 02-03 (Auto de Infração), a autuação foi motivada “por receber para consumo 416,05 MDC (quatrocentos e dezesseis metros e cinco centímetros de carvão vegetal) sem prova de origem. Conforme notas fiscais de entrada de números 1568, 1580, 1782, 1650 e 1708 em consulta feita ao SIAM da prestação de contas do consumidor. Mediante laudo técnico emitido pelos engenheiros do IEF ficou comprovado que houve uso indevido de documentos.”. Os argumentos apresentados pela defesa foram os seguintes:
 - a) Que o fiscal não indicou o fato ou conduta que contrariasse a legislação ambiental, o que torna o ato nulo e insubsistente.
 - b) Que o fiscal não informou qual a conduta típica descrita no laudo, nem mesmo a disponibilizou à autuada.
 - c) Que o procedimento capaz de implicar a autuação deveria ter sido embasado em conhecimento técnico/científico, com a possibilidade de manifestação posterior da autuada.



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

- d) Que não há como penalizar alguém sem que este possa se defender com o regular processo, sob pena de ferir os princípios constitucionais fundamentais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.
- e) Que constam do processo apenas informações genéricas, não havendo apresentação de documento, mantendo-se a notificação no plano da mera suposição.
- f) Que além do processo ferir o direito à ampla defesa da Impugnante, apresenta-se de forma frágil e insubsistente para sustentar tão sérias acusações como aquelas do objeto do ato de infração impugnada.
- g) Que a impugnante é pessoa jurídica registrada no IEF na categoria de "consumidora", negociando a aquisição de seu cartão vegetal dentro das normas estabelecidas pelos órgãos ambientais competentes.
- h) Que antes de autorizar a entrada do caminhão no pátio da empresa, tomou o cuidado de verificar se a carga estava devidamente acompanhada da documentação legalmente exigida.
- i) Que tomou todas as cautelas impostas pela lei para o recebimento da carga de carvão vegetal, não praticando qualquer ato que atentasse às normas de respeito ao meio ambiente sadio e equilibrado.

3. Ao final, requer, preliminarmente, que o Auto de Infração seja considerado nulo de pleno direito, por não fornecer os requisitos mínimos de legalidade à sua lavratura ou, em hipótese negativa, sejam aceitas as alegações de fato e de direito que a autuada trouxe aos autos, para ao final proceder-se ao cancelamento da multa aplicada.

4. A Comissão de Análise de Recursos Administrativos emitiu parecer acerca do recurso (Relator João Pedro Rodrigues Lopes, ratificado por Rosângela A. Ribeiro S. Oliveira) e conclui em suma:

- a) O auto de infração de nº 17268/8 teve como embasamento legal o artigo 56, inciso II da Lei Estadual 14.309/02, c/c artigo 86, II, b, código 355.
- b) Após notificação ordenada pelo IEF, a autuada apresentou nome, endereço, CPF correto e placa do caminhão dos motoristas de cada Nota Fiscal, que transportou cada uma das cargas.



- c) O referido auto de infração está devidamente fundamentado, tendo como embasamento a lei 14.309 de 2002, através da atualização de valores atribuídos, como penalidades às infrações, viabilizada pelo Decreto nº 44.844 de 2008.
- d) Foi constatado, conforme laudo de vistoria técnica, que “ocorreu acobertamento de carvão ilegal com parte dos documentos fiscais e de controle referentes ao processo 13010001661/07, referente à última DCC emitida, de número 143552. Contudo, conforme comprovação referente à produtividade da bateria de fornos e declaração do Sr. Herculano Correa Filho, proprietário da fazenda, do total de 1055,98 MDC transportados conforme nota fiscal 893822 apreendida e relatório do SIAM anexo, após emissão da DCC 143552, que tem o Sr. João Paulo de Souza como explorador, apenas 160 MDC saíram efetivamente da área, sendo o restante, 895,98 MDC sem prova de origem e acobertados com documentos provenientes do processo 13010001661/07.
5. Ao final, opina pelo indeferimento da defesa apresentada pela autuada, a fim de que o Auto de Infração seja cumprido na forma do pagamento da multa em sua monta referente ao valor de R\$ 33.584,00 (trinta e três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais).
6. O autuado apresentou recurso da decisão, pelo qual reitera os argumentos outrora expendidos na defesa.

CONSIDERAÇÕES

1. Tempestividade

7. Conforme documento de fls. 34, a publicação da decisão de indeferimento da defesa ocorreu em 15 de agosto de 2014. O A.R. referente à publicação da decisão de indeferimento da defesa ocorreu em 05 de setembro de 2014. E, diante da ausência de data de protocolo referente à apresentação do recurso interposto pelo autuado, considera-se, portanto, o mesmo tempestivo.

2. Mérito

8. Argumenta o Recorrente que o parecer que indeferiu a defesa apresentada não representa uma análise concreta e jurídica, pois o mesmo



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

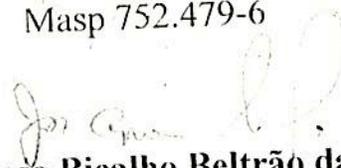
foi elaborado por um analista ambiental. No entanto, não é necessário constituir advogado para análise de processo administrativo.

9. Argumenta que houve desrespeito aos princípios da legalidade e da motivação. Todavia o auto de infração encontra-se preenchido de forma completa, contendo, inclusive, a descrição do fato, bem como o embasamento legal.

10. Argumenta que a carga transportada estava devidamente acompanhada da documentação exigida, como determina a lei ambiental. Não obstante, as considerações finais do Laudo de Vistoria dispôs: "(...) conclui-se que ocorreu acobertamento de carvão ilegal com parte dos documentos fiscais e de controle referentes ao processo 13010001661/07, referente à última DCC emitida, de número 143552 (...)." Ademais, não consta no processo a documentação comprobatória dos fatos narrados pelo recorrente que possam atestar a origem do carvão.


Patrícia Xavier Alvarenga
Assessora Jurídica
Masp 752.479-6

DE ACORDO:


José Afonso Bicalho Beltrão da Silva
Secretário de Estado de Fazenda